PROJETO DE LEI Nº /

Dispõe sobre a obrigatoriedade de arborizar calçadas e passeios na cidade do Salvador, e altera o Art. 3º da Lei nº. 8140/2011, de 04 de novembro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1°. Os proprietários de terrenos e imóveis, residenciais e comerciais, assim como os condomínios, ficam obrigados a arborizar os respectivos passeios e calçadas, no âmbito do município do Salvador.

§ 1º - A Arborização de passeios e calçadas deverá seguir os padrões já dispostos na lei nº 9.187 de 2017, que instituiu o Plano Diretor de Arborização Urbana de Salvador.

§ 2º - Os proprietários dos terrenos e imóveis, assim como os condomínios, terão o prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, para cumprir o quanto disposto neste artigo.

Artigo 2°. Fica a Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo responsável por notificar os proprietários dos terrenos e imóveis, assim como os condomínios, para que procedam a arborização dos respectivos passeios e calçadas.

Artigo 3°. Acrescenta-se o inciso VI ao artigo 3 da Lei nº 8140/2011, que terá a seguinte redação: "VI - arborização urbana; plantio de espécies nativas da Mata Atlântica ao longo de passeios e calçadas respeitando regras de acessibilidade, com o objetivo de sombreamento e conforto térmico aos pedestres, seguindo as diretrizes estabelecidas na lei nº 9.187 de 2017, que instituiu o Plano Diretor de Arborização Urbana de Salvador".

JUSTIFICATIVA

A qualidade de vida dos soteropolitanos tem sido consideravelmente prejudicada em razão da manifesta condição de artificialidade dos centros urbanos, em especial em decorrência das cada vez mais escassas áreas naturais nos centros urbanos.

Seja por uma questão ambiental, considerando os inúmeros benefícios da arborização dos centros urbanos; seja pelo seu aspecto relacionado a qualidade de vida, certo é que se torna imperioso um olhar mais atento a questão da arborização de nossa cidade.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca conferir a Salvador efetiva arborização da cidade, via participação direta dos munícipes, a fim de transformar a preocupante realidade já posta.

Se não bastasse a constatação da urgência de uma intervenção na questão levantada, importante frisar que o presente Projeto de Lei vai ao encontro do que já estabelecido na legislação atinente a matéria, em especial o PDDU – Lei 9.069/2016, a LOUOS – Lei 9.148/2016; a PDAU – Lei 9.187/2017, assim como o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador – Lei 5.503/99.

Desta forma, resta evidenciado que o projeto não apenas atinge o fim a que se propõe, mas guarda total respeito a legislação municipal, especialmente no que tange aos aspectos relacionados ao conteúdo das leis acima referidas.

Lastreado nessa exposição de motivos, resta evidenciada a oportunidade e relevância da matéria, motivo pelo qual submeto aos pares o presente Projeto de Lei, pugnando pelo apoio de todos em sua aprovação.

Salvador, 11 de junho de 2018.

Henrique Carballal

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de junho de 2018.

Henrique Carballal